



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.721870/2011-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.265 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/06/2009

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

**CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO INCISO IV DO ART. 107 DO DL Nº 37/66. SÚMULA CARF Nº 2**

De acordo com a Súmula nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que a autuação afronta princípios constitucionais, e, na parte conhecida, afastar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

**Relatório**

Reproduzo trecho do auto de infração:

“001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n. 587 de 21 de dezembro de 2010, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF n. 28/1994, alterado pelo art. 1.2, da IN/SRF n. 1096/2010, foi apurado registro de dados de embarque intempestivo, referente ao transporte internacional realizado em 05/JUNHO/2009, amparado pela DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - DDE 2090487065/0, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, no voo TUS 8452, da ABSA AEROLINEAS BRASILEIRAS S.A.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 7 (sete) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 37, da IN/SRF n. 28/1994, alterado pelo art. 1.2, da IN/SRF n. 1096/2010.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, conforme constatado através de consulta as telas de: dados de embarque (ANEXO I) e histórico do despacho de exportação (ANEXO II), no SISCOMEX -exportação, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n. 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n. 10.833/2003.

Fato Gerador	Valor
13/06/2009	R\$ 5.000,00
(. . .)	

O contribuinte apresentou impugnação, em que alega o seguinte:

“II- DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO IMPUTADA”: no auto de infração, não constam os elementos de prova indispensáveis à comprovação da infração, o que prejudica a elaboração da defesa.

“III - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.096/2.010”: o prazo descumprido não está previsto em lei, porém em instrução normativa, o que viola o princípio da legalidade. Ademais, “(. . .) os autos de infração lavrados pela contagem de sete dias corridos da data de embarque vão de encontro direto aos princípios da motivação e da finalidade dos atos administrativos (. . .)”.

“IV - DA MULTA INDEVIDA”: como a informação foi prestada, antes de iniciado o procedimento fiscal, pelo que a multa deve ser cancelada, em decorrência da aplicação da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

“V - DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE”: a multa de R\$ 5.000,00 por atraso na prestação de informações mostra-se “excessivamente penosa e desproporcional à relevância do ilícito.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 12-098.596 não foi ementado. Reproduzo o voto condutor:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

Deixo de acolher as preliminares constantes na impugnação, eis que, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevância de penalidade,

erro no enquadramento legal ou inconsistência no sistema SISCOMEX, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, nem comprovação de que efetivamente o sistema encontrava-se inoperante.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03:

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”*

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea)

para o registro dos dados de embarque no Siscomex, a saber:

*“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque”.*

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas contadas da data do efetivo embarque, não se aplicando as disposições normativas indicadas pela impugnante.

Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que pleiteia o cancelamento do auto de infração, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99 ou do desrespeito ao prazo para prolação de decisão do art. 24 da Lei n.º 11.457/07 ou da afronta aos princípios constitucionais jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade na Administração Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.265 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10715.721870/2011-84

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reproduzo trechos do recurso voluntário:

“Inicialmente, cumpre destacar que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, é expresso ao dispor que se opera a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS** aguardando julgamento ou despacho:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º INCIDE A PRESCRIÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”. (grifos adicionados)*

Não desconhece a Recorrente o conteúdo da Súmula nº 11 do CARF, que assim dispõe: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”.

Porém, de uma simples análise da matéria debatida nos acórdãos que deram origem à esta súmula, verifica-se que **processo administrativo fiscal é entendido aqui como sinônimo de processo administrativo tributário**, uma vez que todos eles, sem exceção, tratam de **INFRAÇÕES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**.

(. . .)

Isso porque o art. 5º da Lei nº 9.873/99 estabelece que as disposições ali contidas não alcançam os procedimentos de **NATUREZA TRIBUTÁRIA**:

*“O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de NATUREZA TRIBUTÁRIA.”.*

Ocorre que A OBRIGAÇÃO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA NO PRESENTE CASO NÃO POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONSTITUINDO SIMPLES INSTRUMENTO DE CONTROLE POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

(. . .)

Desta forma, tendo em vista a natureza não tributária da obrigação tratada no presente caso, imprescindível se faz o afastamento da Súmula nº 11 do CARF para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a data de apresentação da defesa (14/07/2011) e o julgamento de primeira instância (16/05/2018) decorreram **MAIS DE SEIS ANOS**, o que supera demasiadamente o prazo de 3 (anos) previsto na Lei nº 9.873/99.

Ressalte-se que, mesmo que se considerasse de natureza tributária a infração tratada nestes autos – o se admite apenas à título de argumentação –, ainda assim teria se operado a prescrição intercorrente, uma vez que o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, impõe o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo da defesa para que seja proferida decisão administrativa. É o que se extrai do julgado proferido no Resp nº 1.138.206, submetido à sistemática dos

recursos representativos de controvérsia prevista no art. 543-C do CPC, acima reproduzido.

Não é demais lembrar que **A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL É DIREITO FUNDAMENTAL DO ADMINISTRADO, PREVISTO NO ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONSTITUI COROLÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, positivados no art. 37 da CRFB, que trata da administração pública, e, também, no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vejamos:

(. . .)

Incontestável, portanto, a consumação da prescrição intercorrente no presente processo, seja em razão do decurso do prazo de 3 (três) anos previsto na Lei n.º 9.873/99, a contar da data da apresentação da defesa, seja em razão do decurso do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, ou ainda, em razão dos princípios fundamentais da duração razoável do processo, da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade na Administração Pública, de observância obrigatória em qualquer tipo de procedimento, seja ele judicial ou administrativo.”

Examino as alegações.

De acordo com o *caput* do art. 768 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) “A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante **processo administrativo fiscal**, na forma do Decreto n.º 70.235, de 1972.”

E a Súmula CARF n.º 11, por sua vez, dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no **processo administrativo fiscal**.”

Minha interpretação da Súmula CARF n.º 11 é a de que aplica-se a todos os processos julgados sob o rito do Decreto n.º 70.235/72, inclusive os de natureza não tributária.

Com relação ao art. 24 da Lei n.º 11.457/07, de fato, no REsp n.º 1.138.206 RS/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o prazo de 360 dias para a prolação da decisão se aplica ao processo administrativo fiscal.

Contudo, não acato este argumento, seja por força da Súmula CARF n.º 11, seja porque o diploma legal não prevê sanção ao descumprimento do prazo de 360 dias, isto é, se a inobservância acarretaria, por exemplo, no arquivamento do processo, com desfecho favorável ao contribuinte.

E, por fim, deixo de conhecer a alegação de que a demora na conclusão do processo afronta os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, pois equivaleria a formar juízo sobre a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, na qual a multa foi embasada, o que é vedado pela Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que a autuação afronta princípios constitucionais, e, na parte conhecida, afastar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira